SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101763 - SP (2026/0213154-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILLIARD DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240
		HIRAM GODOY SANTOS - SP527202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE. PREMISSA DE TRÂNSITO EM JULGADO RETIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Assiste razão ao agravante quanto à inexistência de trânsito em julgado da condenação, que é objeto de discussão no âmbito do AREsp n. 3.177.197/SP. Retifica-se, no ponto, a premissa da decisão agravada, no que reputou o habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

2. Subsiste, contudo, o óbice ao conhecimento: a tese de ilicitude da busca domiciliar não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Ademais, a mesma tese constitui objeto do recurso especial pendente, com idêntico escopo.

3. Quanto ao pleito de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, trata-se de matéria que é discutida no referido recurso especial. A impetração de habeas corpus

Documento eletrônico VDA59729298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d13aa9f-e404-44dd-bd43-9bdc2e66633a

concomitante ao recurso próprio, com idêntico objeto, revela a inadequação da via eleita.

4. No tocante ao afastamento da medida de internação, o pedido não foi objeto do recurso especial oportunamente interposto pela defesa contra o acórdão da apelação. A omissão é determinante. Embora a defesa haja se valido do recurso especial para impugnar o julgado do Tribunal de origem, deixou de nele articular a tese que ora pretende ver examinada nesta Corte Superior. A ausência de impugnação no momento processual adequado gerou a preclusão da matéria.

5. A ação constitucional não se presta a suprir a inércia da parte que, podendo deduzir determinada tese na via própria, dela se absteve e, somente depois de operada a preclusão, busca o *writ* como instrumento de correção da omissão estratégica ou descuidada. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d13aa9f-e404-44dd-bd43-9bdc2e66633a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101763 - SP (2026/0213154-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILLIARD DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240
		HIRAM GODOY SANTOS - SP527202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE. PREMISSA DE TRÂNSITO EM JULGADO RETIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Assiste razão ao agravante quanto à inexistência de trânsito em julgado da condenação, que é objeto de discussão no âmbito do AREsp n. 3.177.197/SP. Retifica-se, no ponto, a premissa da decisão agravada, no que reputou o habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

2. Subsiste, contudo, o óbice ao conhecimento: a tese de ilicitude da busca domiciliar não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Ademais, a mesma tese constitui objeto do recurso especial pendente, com idêntico escopo.

Documento eletrônico VDA59379623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:39
Código de Controle do Documento: da247173-7e76-4950-a3f8-85068dd427cc

3. Quanto ao pleito de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, trata-se de matéria que é discutida no referido recurso especial. A impetração de habeas corpus concomitante ao recurso próprio, com idêntico objeto, revela a inadequação da via eleita.

4. No tocante ao afastamento da medida de internação, o pedido não foi objeto do recurso especial oportunamente interposto pela defesa contra o acórdão da apelação. A omissão é determinante. Embora a defesa haja se valido do recurso especial para impugnar o julgado do Tribunal de origem, deixou de nele articular a tese que ora pretende ver examinada nesta Corte Superior. A ausência de impugnação no momento processual adequado gerou a preclusão da matéria.

5. A ação constitucional não se presta a suprir a inércia da parte que, podendo deduzir determinada tese na via própria, dela se absteve e, somente depois de operada a preclusão, busca o *writ* como instrumento de correção da omissão estratégica ou descuidada. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILLIARD DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, com imposição de medida de segurança de internação. A impetração busca a absolvição, por ilicitude da busca domiciliar, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e a cassação da medida de internação.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ por dois fundamentos: a supressão de instância, quanto à tese de invasão de domicílio, não examinada pela

Documento eletrônico VDA59379623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:39
Código de Controle do Documento: da247173-7e76-4950-a3f8-85068dd427cc

origem; e a inadequação da via, por se cuidar de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, ante o suposto trânsito em julgado da condenação.

A defesa sustenta erro de premissa fática: não houve trânsito em julgado, pois pende de julgamento o **AREsp n. 3.177.197/SP**, com embargos de declaração opostos. Reitera a nulidade da busca domiciliar e requer a reconsideração da decisão, para conhecer do *writ* e conceder a ordem, ainda que de ofício.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Assiste razão à defesa quanto à premissa fática. Deveras, a condenação imposta ao paciente não transitou em julgado, porquanto é objeto do **AREsp n. 3.177.197/SP**, ainda pendente de julgamento. Deveras, a defesa opôs embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental naquele feito. Retifico, pois, a decisão agravada, no ponto em que a reputou substitutiva de revisão criminal.

Tal retificação, contudo, não altera a conclusão de não conhecimento do *writ*.

Com efeito, a tese central da impetração – a ilicitude da busca domiciliar – não foi previamente submetida ao Tribunal de origem, de modo que o seu exame direto por esta Corte Superior configuraria **supressão de instância.**

Quanto ao pleito de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, trata-se de matéria que é discutida no referido recurso especial. A impetração de **habeas corpus concomitante ao recurso próprio**, com idêntico objeto, revela a inadequação da via eleita.

No tocante ao afastamento da medida de internação, verifico que o pedido não foi objeto do recurso especial oportunamente interposto pela defesa contra o acórdão da apelação.

Documento eletrônico VDA59379623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:39
Código de Controle do Documento: da247173-7e76-4950-a3f8-85068dd427cc

A omissão é determinante. Embora a defesa haja se valido do recurso especial para impugnar o julgado do Tribunal de origem, deixou de nele articular a tese que ora pretende ver examinada nesta Corte Superior. **A ausência de impugnação no momento processual adequado gerou a preclusão da matéria**, que não pode ser trazida ao STJ por via oblíqua, sob o rótulo do habeas corpus, que não é sucedâneo recursal.

A ação constitucional não se presta a suprir a inércia da parte que, podendo deduzir determinada tese na via própria, dela se absteve e, somente depois de operada a preclusão, busca o *writ* como instrumento de correção da omissão estratégica ou descuidada. Admitir o contrário equivaleria a tornar o habeas corpus um recurso sem prazo e sem forma, de modo a subverter a lógica do sistema processual e a própria razão de ser das preclusões.

Este Tribunal Superior entende que o habeas corpus não pode ser impetrado para apreciar questões que deveriam ter sido suscitadas na instância adequada e que, por inércia da parte, já se encontram cobertas pela preclusão.

Nesse sentido: "É descabida a impetração de habeas corpus para **inovar mediante a apresentação de teses que não foram devolvidas no âmbito de recurso especial previamente interposto e não admitido**, ainda mais quando o writ é impetrado após este Tribunal deixar de acolher agravo em recurso especial, agravo regimental e embargos de declaração" (**AgRg no HC n. 633.447/GO**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023, grifei).

Portanto, ainda que retificada a premissa quanto ao trânsito em julgado, deve ser mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:39
Código de Controle do Documento: da247173-7e76-4950-a3f8-85068dd427cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.763 / SP

Número Registro: 2026/0213154-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005440820238260583 15023595220238260482 2148029022023900588

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRENO DA SILVA CHIARI
ADVOGADOS	: BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240
	HIRAM GODOY SANTOS - SP527202
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILLIARD DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILLIARD DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240
	HIRAM GODOY SANTOS - SP527202
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:25
Código de Controle do Documento: 8c17aac6-506f-47d2-aa8e-9b1941b03a2d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:25
Código de Controle do Documento: 8c17aac6-506f-47d2-aa8e-9b1941b03a2d